



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.694 - DF (2014/0329019-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MOINHO PRIMOR S/A
ADVOGADOS : ANALU APARECIDA PEREIRA - SP184584
ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928
FLAVIANE G P ASSUNÇÃO - SP217962
PATRÍCIA ESTAGLIANOIA - SP241543
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR PARA IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. FUMAÇA DO BOM DIREITO NÃO EVIDENCIADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o deferimento de provimentos de natureza cautelar para conferir efeito suspensivo (ou suspensivo ativo) a recursos exige a comprovação de três requisitos, a saber: (I) viabilidade do recurso; (II) plausibilidade jurídica da pretensão invocada; e (III) urgência do provimento (**AgRg na MC 15902/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 1/10/2009).

2. Na espécie, ao menos em juízo de cognição sumária, ausente o *fumus boni iuris*, pois o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base no entendimento do STJ de que "*Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações*" (**AgRg no AREsp 129.803/DF**, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 15/08/2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.694 - DF (2014/0329019-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MOINHO PRIMOR S/A**
ADVOGADO : **RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES E OUTRO(S) - DF015555**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto por **Moinho Primor S/A**, desafiando decisão que negou seguimento à medida cautelar, sob o fundamento de que ausente a verossimilhança das razões recursais.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que *"no caso ora em desate, diferentemente dos precedentes indicados pela ilustre relatoria - REsp nº 754.586/RS e CC nº 99.424/PB - tem-se situação particular não examinada nos aludidos julgados qual seja: estar suspenso o procedimento executivo por força de parcelamento do débito fiscal nos termos da Lei nº 11.941/2009, e exaurida a jurisdição do Juízo da Execução haja vista expedida a carta de adjudicação e efetuado o respectivo registro, daí não remanescer ao juízo da execução fiscal quaisquer atividades relativas à desconstituição do referido ato, nos termos da legislação processual civil. Nesses termos, não se pode falar em prevenção ou conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória do ato de adjudicação"* (fls. 908/909). Reitera, a seguir, os argumentos já trazidos na petição inicial, de que *"qualquer nulidade da arrematação, quando já houver sido expedida a carta de arrematação, bem como quando já transferida a propriedade do bem, só pode ser arguida mediante ação desconstitutiva autônoma, nos termos do art. 486 do CPC"* (fl. 909).

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.694 - DF (2014/0329019-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*Cuida-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada por **Moinho Primor S/A**, com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a recurso especial não admitido na origem, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão do magistrado **a quo** que havia declinado da competência para julgar ação anulatória, por entender que, havendo conexão entre a pretérita execução e a posterior ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos no juízo em que tramitou o executivo fiscal. O aresto atacado ficou assim ementado (fl. 735):*

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO COM AÇÃO ORDINÁRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA. REUNIÃO DAS AÇÕES. NECESSIDADE.

1. Consoante pacífica jurisprudência firmada no âmbito do colendo STJ, o julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos), improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos), prejudicado (questão meramente processual) e em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior (AgRg no REsp 853.181/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/11/2007, DJ 20/11/2007 p. 221).

2 Este Tribunal, na linha da jurisprudência consolidada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que, "entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106)" (STJ, REsp. 754.586/RS, Rei. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 12.06 2006 p 447).

3. Os argumentos trazidos pela agravante não conseguiram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infirmar a jurisprudência firmada a respeito do tema, tampouco os fundamentos da decisão agravada que, com propriedade, concluiu que, como a agravante pretende, por meio de ação ordinária ajuizada perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, a desconstituição de adjudicação de imóvel de sua propriedade promovida nos autos de execução fiscal que tramita na Seção Judiciária de São Paulo, não há fundamento jurídico que permita que as ações tramitem em juízos distintos, sob pena de ensejar decisões conflitantes e, até mesmo, a indevida paralisação da execução, que, no caso, já estaria bastante adiantada, mesmo porque a tramitação de ambas as ações deve ser processada perante o mesmo juízo (da execução).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

No recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, a parte requerente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 103, 106 e 557 do CPC. Sustenta, em síntese, que: (I) "tendo sido expedida a carta de arrematação e efetuado o respectivo registro, não remanesce ao juízo da execução fiscal quaisquer atividades relativas à desconstituição do referido ato, nos termos do art. 694 do CPC" (fl. 774); (II) "qualquer nulidade da arrematação, quando já houver sido expedida a carta de arrematação, bem como quando já transferida a propriedade do bem, só pode ser arguida mediante ação desconstitutiva autônoma, nos termos do art. 486 do CPC" (fl. 774); "aperfeiçoada que fora a adjudicação do imóvel da Recorrente, em que pese por preço infinitamente inferior à estimativa real de mercado, com a expedição do auto, da respectiva carta e inclusive com o registro no cartório imobiliário, se exauriu integralmente a função jurisdicional do Juízo da Execução Fiscal, não lhe remanescendo qualquer atividade complementar relativamente à desconstituição daquele ato, a teor do art. 685-B, caput, do CPC" (fl. 777).

Na decisão presidencial local, foi proferido juízo negativo de admissibilidade do apelo especial (fls. 817/821), em face da qual houve a interposição do competente agravo nos próprios autos (art. 544 do CPC).

No tocante ao fumus boni iuris, afirma que a execução fiscal está suspensa por força de parcelamento do débito fiscal, o valor de mercado do imóvel é de aproximadamente R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), valor muito acima daquele que foi adjudicado pela União, reiterando, por fim, os argumentos expendidos no seu recurso especial.

Relativamente ao periculum in mora, tece as seguintes considerações (fls. 12 e 14):

Posto isto Excelência, vê-se que a empresa Autora não pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aguardar o deslinde do processo principal, tendo em vista que no dia 23 de setembro de 2014, a União requereu nos autos da execução fiscal nº 0525008-83.1997.4.03.6182, a imissão na posse do imóvel por ela adjudicado de forma ilegal.

Ora, Excelência, note que o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AINDA NÃO FOI APRECIADO EM RAZÃO DA ALEGADA COMPETÊNCIA NEGATIVA DO JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL CÍVEL DE BRASÍLIA. Repisa-se que o imóvel em questão sedia o parque fabril da empresa, está ocupado por seus equipamentos, maquinários e SEUS FUNCIONÁRIOS.

Por oportuno ressaltar que a douta Procuradoria da Fazenda Nacional já contestou a ação principal (ordinária), ou seja, preservado está o direito de defesa da União.

Repisa-se ainda, que a Autora exerce de forma mansa e pacífica, há mais de sete anos, a posse do dito imóvel, posto que a carta de adjudicação foi expedida em favor da União em 01 DE MARÇO DE 2007, não se justificando, destarte, urgência da União em desocupar o imóvel agora.

De outra ponta, não olvide Excelência, que a dívida perseguida na execução fiscal nº 0525008-83.1997.403.6182, representada na Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 80 7 96 008204-06 está integralmente parcelada nos termos da Lei 11.941/2009, conforme se verifica nos extratos atuais anexos. Veja Excelência, o absurdo da situação experimentada pela Autora, que está equacionando a dívida por meio de parcelamento o qual não obsta os atos expropriatórios tentados pela União.

[...]

Quanto ao periculum in mora não há dúvida que este está diretamente ligado na irreparabilidade dos danos que advirão à Autora, diante do perigo de imissão da União na posse caso não seja concedida a liminar, acarretando à Requerente a imediata perda da sede de sua empresa, onde funciona o seu parque fabril, que emprega e serve de fonte de renda e sustento para muitas famílias.

Ora Excelência, não se pode admitir, que um imóvel estimado no mercado em mais de R\$ 60.000.000,00 (SESSENTA MILHÕES DE REAIS) seja incorporado ao patrimônio da União por apenas RS 1.750.000,00 (UM MILHÃO E SETECENTOS E CINQUENTA MIL REAIS). A Requerente busca aqui é ao menos a oportunidade de, uma vez provido o seu pleito nos autos do recurso especial e por consequência, na ação ordinária, que ele tenha a eficácia, vez que se houver a imissão pela União na posse do imóvel, implicará no imediato encerramento das atividades da empresa e na perda do objeto da ação anulatória.

Não olvide ainda, que este mesmo débito está sendo integralmente quitado dentro do parcelamento instituído pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei 11.941/2009 e, que se efetivada a adjudicação, a Fazenda Nacional irá receber DUAS vezes pelo mesmo crédito!

Em seu pedido, requereu seja "concedida medida liminar, inaudita altera parte, para o fim de que a União (Fazenda Nacional) se abstenha de proceder a imissão na posse e de praticar qualquer ato de alienação do imóvel; determinando a expedição de ofício ao 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para que averbe, à margem da matrícula nº 107.844, a presente distribuição e o bloqueio da respectiva matrícula, até a solução final do Recurso Especial que definirá a competência para julgamento da Ação Anulatória nº 65594 24.2013.4.01.3400, repisando-se aqui, que nenhum prejuízo sofrerá a União, visto que o crédito objeto da execução fiscal está parcelado nos moldes da Lei 11.941/2009" (fl. 22).

É o relatório.

*Convém ressaltar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, o deferimento de provimentos de natureza cautelar para conferir efeito suspensivo (ou suspensivo ativo) a recursos exige a comprovação de três requisitos, a saber: (I) viabilidade do recurso; (II) plausibilidade jurídica da pretensão invocada; e (III) urgência do provimento (**AgRg na MC 15902/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 1/10/2009).*

Na hipótese dos autos, em exame prefacial, próprio das medidas de natureza cautelar, o recurso ao qual se busca atribuir efeito suspensivo, ao menos em aparência, não se mostra viável.

Com efeito, verifica-se que a decisão de admissibilidade apresenta-se adequadamente fundamentada e livre de aparente teratologia.

*Ademais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia, em linha de princípio, conforme o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual se orienta no sentido de que "Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa" e "É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106)" (**REsp 754.586/RS**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 03/04/2006, p. 263, REPDJ 12/06/2006, p. 447).*

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COMPETÊNCIA. Havendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 15/08/2013)

Ressalte-se, por fim, que a Primeira Seção deste STJ já se manifestou no sentido de que "compete ao Juízo da execução o processo e julgamento de ação que visa desconstituir atos executivos, como a arrematação" (CC 99.424/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 10/06/2009).

Nessas circunstâncias, não transparece evidente, nessa quadra cautelar, a verossimilhança das razões recursais, o que, por si só, impede a concessão da medida ora requerida, tornando, por isso, dispensável o exame do "periculum".

*Diante do exposto, **nego** seguimento à medida cautelar, invocando o art. 34, XVIII, do RISTJ. Fica prejudicado o exame do pedido de medida liminar.*

Oportunamente, archive-se.

Publique-se.

Conforme antes consignado, nos termos da jurisprudência desta Corte, o deferimento de provimentos de natureza cautelar para conferir efeito suspensivo (ou suspensivo ativo) a recursos exige a comprovação de três requisitos, a saber: (I) viabilidade do recurso; (II) plausibilidade jurídica da pretensão invocada; e (III) urgência do provimento (**AgRg na MC 15902/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 1/10/2009).

Nessa linha de entendimento:

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO AINDA NÃO INTERPOSTO. ACÓRDÃO QUE DENEGOU A SEGURANÇA PENDENTE DE PUBLICAÇÃO. EVIDENTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO DEMONSTRADA. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS NÃO CONFIGURADOS. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE.

1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso sequer interposto, por meio da via processual eleita, é medida excepcional que está diretamente relacionada à probabilidade de êxito da insurgência a ser julgada pela Corte Suprema e a presença cumulativa dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris.

2. Não é possível verificar, prima facie, a existência de flagrante ilegalidade ou teratologia no acórdão hostilizado, capaz de justificar a excepcionalíssima hipótese de concessão de efeito suspensivo a julgado desta Corte Superior, sob o pálio de eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificação do entendimento no Supremo Tribunal Federal.

3. Medida cautelar julgada improcedente.

(MC 24.640/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2015, DJe 02/02/2016)

Na espécie, ao menos em juízo de cognição sumária, ausente o *fumus boni iuris*, pois o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base no entendimento do STJ de que *"Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações"* (**AgRg no AREsp 129.803/DF**, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 15/08/2013).

Nessa linha de entendimento, confira-se o recente julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS. MATÉRIA TRATADA NOS ARTS. 91 E 102 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 11/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisor publicado na vigência do CPC/73.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, "havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/08/2013).

III. O acórdão recorrido não examinou a matéria tratada nos arts. 91 e 102 do CPC/73, invocados nas razões de Recurso Especial. De fato, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282/STF.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.064.761/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, ainda em exame prefacial, verifico que a parte ora agravante não logrou demonstrar a distinção entre presente caso e aquele tratado nos precedentes colacionados pelos arestos recorridos, uma vez que todos versam sobre a impossibilidade de tramitação em separado de ações que apresentem relação de prejudicialidade, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 732/733):

No caso, é evidente a relação de prejudicialidade entre as ações, pois, por meio da Ação Ordinária n. 65594-24.2013.4.01.3400 ("anulatória de atos judiciais com pedido de antecipação da tutela"), ajuizada perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e da qual foi extraído o presente agravo de instrumento (fls. 34/75), a autora, ora agravante, objetiva a anulação da adjudicação de imóvel de sua propriedade, promovida nos autos da Execução Fiscal n. 0525008-83.1997.4.03.6182 (97.0525008-1), que tramita na Seção Judiciária de São Paulo, bem como de todos os atos havidos após a reavaliação realizada em 02/10/2002, no referido processo executivo.

Assim postos os fatos, correta a decisão agravada que manteve a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que determinou a remessa dos autos da referida ação ordinária para o juízo federal onde tramita a ação executiva.

[...]

Os argumentos trazidos pela agravante não conseguiram infirmar a jurisprudência firmada a respeito do tema, tampouco os fundamentos da decisão agravada que, com propriedade, concluiu que, como a agravante pretende, por meio da ação ordinária ajuizada perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, a desconstituição de adjudicação de imóvel de sua propriedade promovida nos autos de execução fiscal que tramita na Seção Judiciária de São Paulo, não há fundamento jurídico que permita que as ações tramitem em juízos distintos, sob pena de ensejar decisões conflitantes e, até mesmo, a indevida paralisação da execução, que, no caso, já estaria bastante adiantada, mesmo porque a tramitação de ambas as ações deve ser processada perante o mesmo juízo (da execução).

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0329019-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MC** **AgRg na 23.694 / DF**

Números Origem: 0024727672014010000 00655942420134013400 05250088319974036182
24727672014010000 5250088319974036182 655942420134013400 9705250081

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MOINHO PRIMOR S/A
ADVOGADOS : ANALU APARECIDA PEREIRA - SP184584
ANÍBAL BLANCO DA COSTA - SP126928B
FLAVIANE G P ASSUNÇÃO - SP217962
PATRÍCIA ESTAGLIANOIA - SP241543
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOINHO PRIMOR S/A
ADVOGADOS : ANALU APARECIDA PEREIRA - SP184584
ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928
FLAVIANE G P ASSUNÇÃO - SP217962
PATRÍCIA ESTAGLIANOIA - SP241543
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.